



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 018/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

O presente Parecer em pauta, tem por conveniência o Projeto de lei nº 018/2023, de autoria do Executivo Municipal, *Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.245.672,00 (Três Milhões, Duzentos e Quarenta e Cinco Mil e seiscentos e setenta e Dois Reais)*

O Desígnio em análise veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, em consonância com o artigo 76 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

No que tange a matéria em destaque, é avultoso salientar que os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme Anexo I. Grifo nosso

No escopo do Desígnio, o autor ressalta ainda, que tem por conveniência, a necessidade de acrescer as fontes de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Salário Educação e Outros Recursos Vinculados à Educação (Municipalização), conforme **Anexo II**.

Na mesma toada, descreve-se que a iniciativa Legislativa que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria Orçamentária.

Destarte, que a referida matéria é tratada na Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Compete ainda a Câmara Municipal, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais (Lei Orgânica de Cariacica, Art. 13, inciso III), e exclusivamente à esta Comissão de Finanças emitir o regular parecer (Lei Orgânica de Cariacica, Art. 177, Parágrafo III).

Porém, é avultoso salientar, que a proposta em destaque, encontra amparo e fundamentação legal nos artigos 40, 41 incisos I, II, III, e artigos 42 e 43 da mesma Lei em debate, pois assim se encontra elencado.

~~Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou~~



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Por fim, é vultoso ressaltar, que a propositura enviada ao Poder Legislativo para ser analisada por esta Comissão, se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal de 101 de 04 de maio de 2000.

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamentos amparada e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunida, como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da proposta em debate**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

È o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 27 de abril de 2023.


VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância, o Presidente e Secretario.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.


JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

